SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114858 - PR (2026/0296362-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GREGORY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
		CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA PELA CORTE ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa aponta como ato coator decisão monocrática proferida por Desembargador que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá impetrado em favor do paciente. Não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante este Tribunal Superior. Nesse contexto, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pela Corte antecedente, a ensejar a inauguração da competência do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60110664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c35bc3d-0c0d-48e7-8af3-bcc9e18ac118

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c35bc3d-0c0d-48e7-8af3-bcc9e18ac118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114858 - PR (2026/0296362-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GREGORY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
		CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA PELA CORTE ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa aponta como ato coator decisão monocrática proferida por Desembargador que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá impetrado em favor do paciente. Não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante este Tribunal Superior. Nesse contexto, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, não houve julgamento em última instância pela Corte antecedente, a ensejar a inauguração da competência do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59864534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: a3adf2cd-61e1-4195-89e9-f6de23df7567

G. C. DE O. interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 199-200, proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por meio do qual se objetivava a concessão de salvo-conduto para o cultivo de *Cannabis sativa* com finalidade medicinal.

A defesa pondera, de início, que "A exigência de uma nova ação representa um formalismo excessivo e um obstáculo injustificável ao direito fundamental à saúde do Agravante. Trata-se de um 'burocratismo desnecessário', que impõe um pesado ônus ao paciente e ignora a natureza contínua de seu tratamento" (fl. 206).

Argumenta que "o Agravante não só mantém a necessidade do tratamento, como obteve parecer favorável do próprio Ministério Público Federal em primeira instância, que se manifestou pelo deferimento da renovação, reconhecendo a cronicidade do quadro clínico e a eficácia da terapia" (fl. 207).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para (fl. 210):

> c.1) Renovar o salvo-conduto em favor de G. C. D. O., para que as autoridades policiais se abstenham de praticar qualquer ato que possa cercear sua liberdade ou apreender os insumos relacionados ao cultivo e posse de Cannabis Sativa para uso exclusivamente medicinal, nos termos da prescrição médica; c.2) Determinar que a validade do salvo-conduto perdure enquanto durar o tratamento médico, condicionando sua eficácia à apresentação periódica de laudos médicos e autorizações da ANVISA atualizadas perante o juízo de origem, afastando-se a necessidade de nova ação judicial para esse fim;
> [...]

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59864534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: a3adf2cd-61e1-4195-89e9-f6de23df7567

A defesa aponta como ato coator **decisão monocrática** proferida por Desembargador que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá impetrado em favor do paciente (ora agravante).

Deve-se frisar que **não houve a interposição de agravo regimental**, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante este Superior Tribunal, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar.

Nesse contexto, não é possível o conhecimento do pedido, uma vez que, a teor do art. 105, II, "a", da CF, **não houve julgamento em última instância** pela Corte antecedente, a ensejar a inauguração da competência do STJ.

> Esse é o entendimento da hodierna jurisprudência deste Superior Tribunal:
>
> [...] 1. É inviável o conhecimento do presente mandamus, uma vez que o impetrante se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF.
> [...]
> (**HC n. 315.608/PE**, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 20/5/2015).
>
> [...]
>
> 1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio esgotamento da instância a quo, de modo que corretamente foi indeferido liminarmente o habeas corpus que atacava denegação monocrática do writ de origem.
> 2. Competia à defesa levar seu inconformismo, pela via do agravo, ao competente colegiado local e não inauguração, per saltum, da via recursal ao Tribunal Superior.
> [...]
> (**AgRg no HC 321.098/RS**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/5/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO . INTERPOSIÇÃO DE HABEAS CORPUS DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT

Documento eletrônico VDA59864534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: a3adf2cd-61e1-4195-89e9-f6de23df7567

> CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).
>
> [...]
>
> (**AgRg no HC n. 743.582/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe de 17/6/2022).

Diante de tais considerações, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que o habeas corpus deveria ser indeferido liminarmente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, **corrija-se a autuação** para constarem apenas as iniciais do nome do recorrente, haja vista que há, na hipótese, motivo legal para a ocultação da identidade dele, com fundamento no art. 5º, LX, da CF.

Documento eletrônico VDA59864534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:57
Código de Controle do Documento: a3adf2cd-61e1-4195-89e9-f6de23df7567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.858 / PR

Número Registro: 2026/0296362-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50161639320254047000 50231982120264040000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA
ADVOGADOS : JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GREGORY CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREGORY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÉSSICA FERNANDES RABELO - RJ242067
CLAYTON MEDEIROS BASTOS SILVA - RJ243429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:35
Código de Controle do Documento: 7b0d9383-a612-4548-b256-3982422413ec

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:35
Código de Controle do Documento: 7b0d9383-a612-4548-b256-3982422413ec